PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2849
Mov. 207

LICITAÇÃO Nº 013/2023

De: Presidente da Comissão Especial de Licitação

Para: Diretor-Presidente

I – DOS FATOS

A Licitação nº 013/2023 tem por objeto a "Contratação de serviços de Assessoria Jurídica na área trabalhista e sindical, para patrocínio de demandas judiciais e extrajudiciais na Comarca de Curitiba ou em qualquer outra do Território Nacional, em ações novas ou em andamento, propostas pelo TECPAR ou em face deste Instituto, bem como a emissão de pareceres jurídicos relacionados e participação em reuniões cujos assuntos sejam pertinentes às relações de trabalho".

No dia 29 de junho de 2023 ocorreu a sessão pública de abertura das propostas (Envelopes 1, 2 e 3). Quinze sociedades participaram do certame, e conforme o item 6, Capítulo VII do Edital, a sessão foi encerrada para realizar os trabalhos de análise da documentação.

No dia 04 de agosto de 2023 foi publicado o Relatório de Análise das Propostas Técnicas e de Preço e formalizada a convocação para a Sessão de Negociação à sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, nos termos do item 22.1 do Edital. A Sessão de Negociação ocorreu no dia 08 de agosto de 2023, com a sociedade convocada se manifestando que não havia a possibilidade de reduzir a proposta apresentada e a formalização da Comissão informando que a proposta apresentada está dentro do preço máximo admitido, que é sigiloso e não poderá ser divulgado, nos termos da Lei 13.303/2016.

Após a negociação e a análise dos documentos de habilitação da sociedade melhor classificada, nos termos do item 25, Capítulo VII do Edital, na data de 09 de agosto de 2023 foi emitida a Ata de Análise e Julgamento da Licitação, com a sociedade **Baldo e Cortez Advogados Associados** sendo **declarada Vencedora da Licitação**, pelo critério de técnica e preço.

Inconformada com a decisão, a sociedade **Zampieri & Luft Advogados Associados**, ora Recorrente, apresentou tempestivamente e de acordo com o item 28 do Edital, Recurso Administrativo.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2850
Mov. 207

II – DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

A Recorrente pleiteia a inabilitação ou reparo da pontuação das licitantes: Baldo & Cortez Advogados Associados, sociedade declarada vencedora, e das licitantes Moser e Advogados Associados, Andréa Arruda Vaz – Sociedade Individual de Advocacia, Auro Ruschel Advogados Associados e de Barreto e Dolabella Advogados Associados, alegando, em breve síntese, as seguintes razões:

1) A sociedade **Baldo & Cortez Advogados Associados** apresentou quatro (04) certidões inválidas para a proposta técnica, exigidas no item 13.1.4 do Termo de Referência (comprovação de número de ações trabalhistas) e o Balanço Patrimonial, documento de habilitação econômico-financeira exigido no item 9.1 do Edital, sem a comprovação de envio pelo SPED, da Receita Federal.

- Duas (02) das certidões apresentadas: i) não possuem validação da assinatura digital gravada, com as listagens das páginas seguintes não garantindo que integram o documento e sua lisura, pois decorrem de planilhas que podem ser editáveis, sem garantia de segurança; ii) destoam do padrão de certidões emitidas pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico e não exibem código de validação, conforme manuais anexados à peça recursal; iii) documento assinado "manualmente" via pdf, sem comprovação que a pessoa que assina possui tal competência em substituição ao sistema automatizado do Tribunal para emitir certidões.
- Outras duas (02) certidões apresentadas possuem prazo de validade expirado, pois, por não possuírem prazo de validade expressa no documento, deve-se considerar a validade de 90 (noventa) dias, contados da sua emissão, que no caso das duas certidões ocorreram no dia 18/01/2023.
- O Balanço Patrimonial apresentado no Envelope 03 deve ser registrado no órgão competente, o que não significa dizer na OAB, pois a exigência legal de registro está vinculada à Receita Federal, conforme art. 2º do Decreto nº 9.555/2018.

2) A sociedade **Moser e Advogados Associados** apresentou Balanço Patrimonial, documento de habilitação econômico-financeira exigido no item 9.1 do Edital, sem a comprovação de envio pelo SPED da Receita Federal, mas com o registro na OAB. Segundo a Recorrente, o balanço e exercício patrimonial das sociedades de advogados devem ser submetidos à Receita Federal, nos termos o art. 2º do Decreto nº 9.555/2018.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2851
Mov. 207

3) A sociedade **Andréa Arruda Vaz – Sociedade Individual de Advocacia** apresentou certidão da OAB da advogada Emanuelle Liliane de Azevedo Oliveira que não contém as informações de penalidades e anuidades, não atendendo as alíneas "c" e "d" do item 13.1.2 do Termo de Referência; apresentou seis (06) certidões inválidas para a proposta técnica, exigidas no item 13.1.4 do Termo de Referência (comprovação de número de ações trabalhistas) e o Balanço Patrimonial, documento de habilitação econômico-financeira exigido no item 9.1 do Edital, sem a comprovação de envio pelo SPED, da Receita Federal.

- A certidão da OAB apresentada da advogada Emanuelle Liliane de Azevedo Oliveira não contém as informações de penalidades e anuidades, conforme exigido nas alíneas "c" e "d" do item 13.1.2 do Termo de Referência, devendo, portanto, ser excluída da equipe técnica e não sendo computado os pontos que lhe foram atribuídos.
- Seis (06) certidões apresentadas: i) não possuem validação da assinatura digital gravada, com as listagens das páginas seguintes não garantindo que integram o documento e sua lisura, pois decorrem de planilhas que podem ser editáveis, sem garantia de segurança; ii) destoam do padrão de certidões emitidas pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico e não exibem código de validação, conforme manuais anexados à peça recursal; iii) documento assinado "manualmente" via pdf, sem comprovação que a pessoa que assina possui tal competência em substituição ao sistema automatizado do Tribunal para emitir certidões.
- O Balanço Patrimonial apresentado no Envelope 03 deve ser registrado no órgão competente, o que não significa dizer na OAB, pois a exigência legal de registro está vinculada à Receita Federal, conforme art. 2º do Decreto nº 9.555/2018.

4) A sociedade **Auro Ruschel Advogados Associados** apresentou Balanço Patrimonial, documento de habilitação econômico-financeira exigido no item 9.1 do Edital, sem a comprovação de envio pelo SPED da Receita Federal, mas com o registro na OAB. Segundo a Recorrente, o balanço e exercício patrimonial das sociedades de advogados devem ser submetidos à Receita Federal, nos termos o art. 2º do Decreto nº 9.555/2018.

5) A sociedade **Barreto e Dolabella Advogados Associados** apresentou os documentos das folhas 45 à 52, de sua proposta técnica, em "cópia simples", sem nenhuma autenticação, não atendendo o item 4, Capítulo VI do Edital, devendo a pontuação dos diplomas serem desconsiderados da nota técnica.

6) Pelas razões descritas, a Recorrente requer o provimento do recurso administrativo apresentado.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2852
Mov. 207

III – DAS CONTRARRAZÕES

Todas as licitantes participantes do certame foram devidamente notificadas. As sociedades Baldo & Cortez Advogados Associados e Barreto e Dolabella Advogados Associados apresentaram suas contrarrazões ao recurso de forma tempestiva, com os argumentos a seguir relacionados:

Baldo & Cortez Advogados Associados

- A recorrida alega que o balanço de sociedades de advogados é registrado na OAB e que a legislação da Receita Federal sobre a obrigatoriedade de entrega de Sped demonstra ausência de obrigatoriedade para empresas incluídas no Simples Nacional, que é o caso da recorrida, portanto, plenamente atendida a exigências editalícia. Ademais, se a recorrente não tem registro de seu balanço na OAB, tem-se que é a recorrente que deve ser desclassificada, por não atender o item 9.1 do edital.
- Sobre a declaração das certidões da Justiça do Trabalho serem inválidas, a recorrida refuta tal afirmação, anexando para tanto certidão explicativa emitida em 21/08/2023, firmada pela coordenadora de apoio às varas de Curitiba, certificando a validade das certidões 0042 e 0043 apresentadas para o certame, descrevendo que as informações foram emitidas com as informações do banco de dados do PJE e ainda, que não existe somente uma forma de se obter certidões/listagem trabalhistas no TRT-9ª Região como alega a recorrente, tendo a possibilidade de emissão de certidões pontuais, não contempladas pelos sistemas informatizados - certidão de autor, processos arquivados, atividade jurídica de processos do Sistema SUAP (inativo), e outras emitidas em razão de problemas nos sistemas, etc. - sendo estas emitidas pela Coordenadoria, não sendo vedado, portanto, a emissão de qualquer certidão por servidor competente.
- Por fim, a recorrida argumenta que não há o que se falar em certidão de segundo grau vencida, pois já atendeu o quantitativo de processos e pontuação técnica com as certidões de primeiro grau, bem como o quantitativo poderia ser atendido apenas por listagem de processos, não cabendo a informação de validade de 90 dias, porém, caso a comissão julgasse necessário, poderiam efetuar diligência ou consultar a página da internet do tribunal para confirmar as informações, que são públicas.
- Finaliza, requerendo a rejeição das razões recursais pelos motivos expostos, mantendo a sua classificação e pontuação obtida.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2853
Mov. 207

Barreto e Dolabella Advogados Associados

- A recorrida descreve que as alegações da recorrente não podem prosperar por uma simples razão: a Lei 13.726/2018, em seu art. 3º, inciso II, dispensa a exigência pela Administração Pública de que os cidadãos – em suas relações com a Administração Pública – tenham que apresentar documentos autenticados. A recorrida descreve diversas decisões judiciais e acórdãos corroborando com a norma legal, e ainda, menciona que com base nos princípios do formalismo moderado e da razoabilidade, a realização de diligência pode ser realizada para sanar supostas falhas.
- Finaliza, requerendo o desprovimento do recurso da recorrente e, alternativamente, caso assim entenda a Comissão, que seja determinada a realização de diligências para a obtenção de documentação autenticada, abrindo-se prazo para o envio.

IV – DO RELATÓRIO DE ANÁLISE

De início, cabe analisarmos o preenchimento dos requisitos preliminares para o conhecimento do recurso interposto, verificando a sua plena tempestividade e o atendimento quanto às formalidades legais. Sendo assim, este procedimento se encontra apto para análise das razões apresentadas.

Ponderando as alegações constantes na peça recursal em conformidade com as argumentações trazidas nas contrarrazões ao recurso, bem como observando o que determinam a legislação e a jurisprudência correlatas, expomos abaixo as razões que motivam a presente análise, assim como os preceitos legais que o fundamentam.

Uma das controvérsias atacadas pelo recurso trata do item 9.1 do Edital da Licitação nº 013/2023 contém a determinação de apresentação, pelos licitantes, de “Balanço Patrimonial e Demonstração de Resultado do último exercício social, já exigível na forma da lei, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, contendo os respectivos termos de abertura e encerramento, devidamente submetidos à autenticação/registro no órgão competente”.

Ao intérprete é possível concluir que se busca analisar a habilitação econômico-financeira do licitante por meio de demonstrações contábeis consideradas válidas aos olhos da legislação brasileira.

A Ordem dos Advogados do Brasil, conforme o artigo 9º do Provimento OAB nº 112/2006 assim prevê:

> Art. 9º: Os documentos e livros contábeis que venham a ser adotados pela Sociedade de Advogados, para conferir, em face de terceiros, eficácia ao respectivo conteúdo ou aos

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2854
Mov. 207

> lançamentos neles realizados, **podem** ser registrados e autenticados no Conselho Secciona competente.

Por outro lado, a recorrente menciona que a exigência legal de registro do balanço para pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio está vinculada à Receita Federal do Brasil, conforme o art. 2º do Decreto nº 9.555/2018. Vejamos os arts. 1º e 2º:

> Art. 1º: A autenticação de livros contábeis das pessoas jurídicas não sujeitas ao Registro do Comércio, exigível para fins tributários, de acordo com o disposto no § 4º do art. 258 do Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999, **poderá** ser feita pelo Sistema Público de Escrituração Digital – Sped (...).
> Art. 2º: A autenticação dos livros contábeis digitais de que trata o art. 1º será comprovada pelo recibo de entrega emitido pelo Sped, dispensada qualquer outra forma de autenticação.

Veja-se que a Ordem dos Advogados do Brasil facultou às sociedades de advogados o registro e autenticação de suas demonstrações contábeis para que tenham validade em face de terceiros. Porém, essa faculdade não exclui outras formas de elaboração e publicização das demonstrações contábeis, como é o caso da norma legal citada pela recorrente, que igualmente com o termo “poderá”, não exige das sociedades o envio dos balanços pelo Sped.

Entendemos que as duas formas de apresentação atendem ao exigido no edital.

Outra contestação do recurso fiz respeito ao item 13.1.4 do Termo de Referência, que descreve a documentação para a proposta técnica solicita “certidões ou listagens fornecidas pelas Varas ou Tribunais, em que estejam consignados os nomes dos advogados – sócios e integrantes da equipe de trabalho – comprovando o patrocínio de, no mínimo, 35 (trinta e cinco) ações de natureza trabalhistas, por profissional indicado”.

O recorrente alega que as certidões/listagens apresentadas por duas licitantes para a pontuação técnica no quesito atuações judiciais são inválidas por não possuírem validação da assinatura digital gravada, com as listagens das páginas seguintes não garantindo que integram o documento e sua lisura, pois decorrem de planilhas que podem ser editáveis, sem garantia de segurança; que destoam do padrão de certidões emitidas pelo sistema de Processo Judicial Eletrônico e não exibem código de validação, conforme manuais anexados à peça recursal e que o documento é assinado “manualmente” via pdf, sem comprovação que a pessoa que assina possui tal competência em substituição ao sistema automatizado do Tribunal para emitir certidões.

Em sede de contrarrazões, a recorrida Baldo & Cortez Advogados Associados alega total atendimento das exigências trazidas no instrumento convocatório, porém comprova, através de nova certidão solicitada para este fim específico e assinada pela coordenadora de apoio às varas de Curitiba, que as certidões 0042 e 0043 apresentadas para a licitação são válidas, que as

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2855
Mov. 207

informações constantes nas certidões foram com as informações do banco de dados do PJE e ainda, que não existe somente uma forma de se obter certidões/listagem trabalhistas no TRT-9ª Região como alega a recorrente, tendo a possibilidade de emissão de certidões pontuais, não contempladas pelos sistemas informatizados - certidão de autor, processos arquivados, atividade jurídica de processos do Sistema SUAP (inativo), e outras emitidas em razão de problemas nos sistemas, etc. - sendo estas emitidas pela Coordenadoria, não sendo vedado, portanto, a emissão de qualquer certidão por servidor competente.

Na certidão também foi demonstrado que a pessoa que assinou as certidões da sociedade Baldo & Cortez, e que também assinou as certidões de primeiro grau da sociedade Andréa Arruda Vaz – Sociedade Individual de Advocacia, Sra. Neiva de Carvalho, é coordenadora de apoio às varas de Curitiba e está habilitada para tal função.

Cumpre salientar que na fase de habilitação de um processo licitatório cabe ao ente licitante analisar os documentos tais como exigidos pelo Edital, e deles extrair se são fidedignos para habilitação do participante, desde que a análise não recaia para fatores além da confirmação de que se tratam de documentos válidos e não possuam falsidade aparente. É o que foi interpretado pela Comissão na análise das certidões das recorridas, e nas contrarrazões, demonstrado através de certidão específica. Comprova-se, assim, o atendimento do quesito pela recorrida.

A respeito das duas certidões de segundo grau (emitidas em 18/01/2023) apresentadas pela sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, na análise dos documentos a Comissão não observou que as mesmas estavam fora do prazo, conforme teor do edital que menciona “As certidões que não expressarem o prazo de validade, terão sua validade determinada em 90 dias, a contar da data de emissão”.

Reconhecemos as razões da recorrente neste quesito e recalculamos a pontuação técnica e final da sociedade Baldo & Cortez, baseados nos critérios definidos no Edital, conforme segue:

PONTUAÇÕES E CLASSIFICAÇÃO ANTES DO PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Total de Pontos de Ações Judiciais Antes do Provimento Parcial do Recurso	
Dra. Raquel C. B. Fagundes	1004
Dra. Gladys L. S. Cortez	395
Total	1399
Média do Somatório	699
Pontos Atuação Judicial	**60**

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2856
Mov. 207

Total de Pontos da Proposta Técnica (TPT) Antes do Provimento Parcial do Recurso				
Sociedade	Tempo de Inscrição	Titulação/ Formação	Ações Judiciais	Total de Pontos
Baldo & Cortez Adv. Associados	10	30	60	100

Pontuação e Classificação Final Antes do Provimento Parcial do Recurso				
Clas.	Sociedade	TPT	TPP	Pontuação Final
1ª	Baldo & Cortez Adv. Associados	100	100	100

PONTUAÇÕES E CLASSIFICAÇÃO APÓS O PROVIMENTO PARCIAL DO RECURSO

Total de Pontos de Ações Judiciais Após o Provimento Parcial do Recurso	
Dra. Raquel C. B. Fagundes	548
Dra. Gladys L. S. Cortez	206
Total	754
Média do Somatório	377
Pontos Atuação Judicial	**60**

Total de Pontos da Proposta Técnica (TPT) Após o Provimento Parcial do Recurso				
Sociedade	Tempo de Inscrição	Titulação/ Formação	Ações Judiciais	Total de Pontos
Baldo & Cortez Adv. Associados	10	30	60	100

Pontuação e Classificação Final Após o Provimento Parcial do Recurso				
Clas.	Sociedade	TPT	TPP	Pontuação Final
1ª	Baldo & Cortez Adv. Associados	100	100	100

Tendo em vista que a exclusão das duas certidões não alteraram as pontuações atribuídas à recorrida, mantem-se a Classificação e Pontuação Final da sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, após realizada a revisão.

A recorrente também contesta, no item 5.1 de sua peça recursal, que a certidão da OAB da advogada Dra. Emanuelle Liliane de Azevedo Oliveira, indicada como integrante da equipe da

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2857
Mov. 207

sociedade Andréa Arruda Vaz – Sociedade Individual de Advocacia, não contém as informações de penalidades e de anuidades exigidas no edital, solicitando assim a exclusão da advogada da equipe da sociedade recorrida e descontando os pontos computada.

Destacamos que a alegação da recorrente em sua peça recursal não procede, uma vez que a Comissão já não havia considerado os pontos atribuídos à advogada Dra. Emanuelle no Relatório de Análise das Propostas Técnicas e de Preço, divulgado em 04/08/2023 e na Ata de Análise e Julgamento da Licitação, divulgada em 09/08/2023, conforme justificado em cada um dos documentos.

Frisamos, ainda, que o motivo da exclusão da integrante da equipe foi principalmente pelo não atendimento do requisito básico de cada integrante indicado para a equipe comprovar, no mínimo, 35 ações de natureza trabalhista. A falta das informações alegadas pela recorrente poderia ter sido complementada por diligência, como foi realizada para outros integrantes de equipes e devidamente instruídas no processo desta licitação.

Último ponto contestado pela recorrente, diz respeito a apresentação de “cópias simples” dos diplomas dos componentes da equipe técnica da sociedade Barreto e Dolabella Advogados Associados, e pelo motivo da falta de autenticação requer que seja desconsiderado os 30 pontos da sociedade neste quesito.

Em suas contrarrazões, a recorrida argumenta que o excesso de rigor formal na Administração Pública não pode ter mais importância que a consecução do resultado, inclusive descrevendo normativos legais e jurisprudências que versam sobre o tema.

Transcrevemos a seguir alguns julgados relacionados ao excesso de formalismo quando a situação se trata de vício sanável:

> **Acórdão 1758/2003 – Plenário TCU**
> Ressalto, preliminarmente, que o edital não constitui um fim em si mesmo. Trata-se de instrumento para a consecução das finalidades do certame licitatório, **que são assegurar a contratação da proposta mais vantajosa e a igualdade de oportunidade de participação dos interessados**, nos precisos termos do art. 3º, caput, da Lei 8.666/93.
> Assim, **a interpretação e aplicação das regras nele estabelecidas deve sempre ter por norte o atingimento das finalidades da licitação, evitando-se o apego a formalismos exagerados, irrelevantes ou desarrazoados**, que não contribuem para esse desiderato. (grifo nosso)
>
> **TJ-MA. REMESSA N.º 001168/2010 – SÃO LUÍS. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCORRÊNCIA CONJUNTA. CONTRATO SOCIAL COM ALGUMAS FOLHAS SEM AUTENTICAÇÃO. INABILITAÇÃO. EXCESSO DE FORMALISMO. SEGURANÇA CONCEDIDA. NÃO PROVIMENTO.**
> I – Em observância ao princípio da razoabilidade e em prol do interesse público de que a licitação possua o maior número possível de participantes para que **a escolha final**

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2858
Mov. 207

> **recaia sobre a proposta mais vantajosa, não é admissível a rejeição de interessados por meras omissões e defeitos irrelevantes, incapazes de trazer prejuízo à Administração ou licitantes**; (grifo nosso)

Neste sentido, é o entendimento do Mestre Marçal, acerca da realização de diligência:

> A realização da diligência não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz à configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a documentação apresentada, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização. (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16ª ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.)

Dessa forma, pelos julgados descritos e pelo art. 3º, II, da Lei 13.726/0018 citada pela recorrida, conclui-se pela necessidade de diligência para atestar a autenticidade dos diplomas apresentados. Logo, cita-se o princípio da autotutela, o qual permite à Administração rever os seus atos, corrigindo-os diretamente, caso necessário.

Sendo assim, considerando a possibilidade de oportunizar a manifestação da recorrida de forma adequada, visto que a mesma se dispôs em suas contrarrazões a enviar os documentos necessários com a abertura de prazo, e considerando o disposto no item 9, Capítulo VII do Edital, encaminhou-se à recorrida Barreto e Dolabella Advogados Associados, em 19 de setembro de 2023, e-mail para fins de diligência, solicitando o envio dos diplomas de mestrado e de especialização em Lato Sensu dos componentes da equipe técnica indicada na licitação – dos advogados Dr. Edvaldo Costa Barreto Júnior e Dr. Guilherme Pereira Dolabella Bicalho. Foi, ainda, informado no e-mail que o envio poderia ser realizado fisicamente ou por e-mail, com os documentos autenticados digitalmente ou em atendimento ao Decreto nº 10.278/2020, que regulamentou a digitalização de documentos públicos ou privados, a fim de que os documentos digitalizados produzam os mesmos efeitos legais dos documentos originais.

Nesse sentido, informa-se que a recorrida atendeu à solicitação apresentada e encaminhou os diplomas da equipe técnica na mesma data da solicitação, cumprindo as exigências editalícias

Por todo o exposto, declaro a inexistência de vício de qualquer natureza nos autos decisórios adotados na fases de classificação e habilitação do certame Licitação nº 013/2023, opinando pelo **PROVIMENTO PARCIAL** do recurso administrativo interposto pela sociedade Zampieri & Luft Advogados Associados, mantendo-se a decisão que julgou vencedora da licitação a sociedade Baldo & Cortez Advogados Associados, mesmo após a revisão da pontuação, e

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2859
Mov. 207

mantendo-se a pontuação e classificação das sociedades Moser e Advogados Associados, Andréa Arruda Vaz – Sociedade Individual de Advocacia, Auro Ruschel Advogados Associados e Barreto e Dolabella Advogados Associados.

Destarte, encaminhamos o recurso com a presente análise, à consideração superior da Autoridade Competente para a decisão final.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

(assinado eletronicamente)
Daniela Gadotti Perlin
Presidente da Comissão Especial de Licitação

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 2859a
Mov. 207

Documento: **Analise_Recurso_Licitacao_013_Zampieri_Luft.pdf**.

Assinatura Avançada realizada por: **Daniela Gadotti Perlin (XXX.316.339-XX)** em 22/09/2023 15:47 Local: TECPAR/DIC.

Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
5b153c2b0c66e0d3f68a3e4602de174c.

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls. 2860
Mov. 208

LICITAÇÃO Nº 013/2023

De: Diretor-Presidente

Para: Presidente da Comissão Especial de Licitação

1) Conheço do Recurso Administrativo apresentado pela sociedade ZAMPIERI & LUFT ADVOGADOS ASSOCIADOS e, tomando por razões de decidir, acato a análise da Presidente da Comissão Especial de Licitação na sua integralidade, vez que analisou os pontos arguidos pelo Recorrente sob o prisma do Edital, que vincula a todos, bem como na legislação correspondente e, desta forma, **julgo pelo provimento parcial do recurso.**

2) Comunique-se à Recorrente e demais participantes, e dê-se andamento aos demais atos do certame.

Curitiba, datado e assinado eletronicamente.

CELSO ROMERO KLOSS
Diretor-Presidente

Assinatura Qualificada realizada por: **Celso Romero Kloss** em 25/09/2023 09:52. Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42. Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021. A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço: **https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento** com o código: **623e72bd1bd2ccceab778d758b864f6c**.

ePROTOCOLO

PROTOCOLO INTEGRADO DO ESTADO
Fls 2860a
Mov. 208

Documento: **Decisao_Recurso_Licitacao_013_Zampieri_Luft_AutoridadeTecpar.pdf**.

Assinatura Qualificada realizada por: **Celso Romero Kloss** em 25/09/2023 09:52.

Inserido ao protocolo **20.182.265-3** por: **Daniela Gadotti Perlin** em: 22/09/2023 15:42.

Documento assinado nos termos do Art. 38 do Decreto Estadual nº 7304/2021.

A autenticidade deste documento pode ser validada no endereço:
https://www.eprotocolo.pr.gov.br/spiweb/validarDocumento com o código:
623e72bd1bd2ccceab778d758b864f6c.